

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 26/10/2021

(GCDR-15)

41 TC-005406.989.19-4

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2019.

Presidente: André Pelarin.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2019. LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF OBSERVADOS. RGA. REGIME DE ADIANTAMENTO. DESPESAS IMPRÓPRIAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2019, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE**.

1.2. Após inspeção realizada remotamente, a equipe de fiscalização elaborou seu relatório, acostado no evento 13, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

Item B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO - Superestimativa na fixação dos repasses do Executivo ao Legislativo, contrariando as disposições dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

- Verificamos que a Origem contabilizou indevidamente a remuneração dos vereadores no elemento de despesa 31.90.11.01

– Vencimentos e Salários, ao invés de utilizar o elemento 31.90.11.60

– Remuneração dos Agentes Políticos, impedindo a análise automática pelo sistema Audesp.

Item B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- Despesa fora do período de aplicação;
- Despesas com fotógrafo profissional, desprovida de justificativas acerca do interesse público.

Item B.6.2. DESPESAS IMPRÓPRIAS

- Despesas com a confecção de placas de aço inox e com gêneros alimentícios para moção de aplausos às Entidades do município.

Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA –

O Acesso à Informação não foi formalmente regulamentado pelo Poder Legislativo; O site da Câmara não contém a legislação do município (Leis Complementares e Leis Ordinárias).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, a Câmara Municipal de ESTRELA D'OESTE, por seu Presidente, **Sr. André Pelarin**, responsável pelas contas examinadas, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas, que foram regularmente inseridas no evento 24. Posteriormente apresentou justificativas complementares inseridas no evento 48.

1.4. Após analisar os demonstrativos, a **Assessoria Técnica**, área de **economia**, manifestou-se no sentido da regularidade das contas. (evento 33)

1.5. O **Ministério Público de Contas** (evento 53) posicionou-se pelo julgamento de IRREGULARIDADE, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' (infração à norma legal ou regulamentar), c/c § 1º (reincidência), com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II, e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – elevado percentual de devolução de duodécimos, demonstrando evidente falha no planejamento do ente;

2. **Item B.5.2** - concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores, em violação ao art. 29, VI, da CF, afrontando o princípio da

anterioridade, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

3. Item B.6.2 – incremento nos gastos com solenidades, em ofensa a princípios constitucionais da economicidade e interesse público.

1.6. A análise das contas dos três últimos exercícios apreciados tem o seguinte histórico:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	TC-006020.989.16	Regulares
2016	TC-004830.989.16	Regulares
2015	TC-000623/026/15	Regulares

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,8177%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE**, relativas ao exercício fiscal de **2019**.

2.2. A despesa total do Legislativo (3,13%) e os dispêndios com folha de pagamento (40,51%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso II e § 1º, da Constituição Federal. O total da despesa de pessoal, no percentual de 1,81% atendeu ao limite previsto no art. 20, III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal. O total da despesa com remuneração dos Vereadores obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,20%.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

2.3. Sobre a exacerbada devolução de duodécimos, somando R\$ 455.997,44 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), cabe recomendar ao Legislativo que aprimore seu processo de elaboração orçamentária, conforme os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a devolução de 34,03% do valor total de duodécimos repassados pela Prefeitura.

Quanto ao questionamento do Ministério Público de Contas de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento, a premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Constituição, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Além disso, caso este Tribunal passasse a considerar na apuração mencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o

excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Não obstante, cumpre salientar que repasses em excesso caracterizam falta de planejamento e necessitam de correção, posto que o Legislativo deve estimar suas despesas o mais próximo de suas reais necessidades, sobretudo considerando que o Poder Executivo acaba forçado a adotar medidas de contingenciamento, prejudicando a implementação de políticas públicas durante todo o exercício corrente.

2.4. O Ministério Público de Contas apontou como indevida a concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Legislativo. Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Destaco que este Tribunal tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. Todavia, recomendo à edilidade que observe a evolução jurisprudencial da matéria ajustando sua conduta ao entendimento dos órgãos de cúpula Poder Judiciário.

2.5. Sobre os demais apontamentos, entendo que restaram bem solvidos pelas justificativas apresentadas, especialmente aqueles referentes ao regime de adiantamento e despesas fora do período de aplicação, bem como despesas com fotógrafo profissional, estas últimas sendo ressarcidas aos cofres da edilidade.

As despesas com confecção de placas destinadas a condecorar pessoas e entidades e despesas com a aquisição de gêneros alimentícios para eventos de moção de aplausos também estão suficientemente justificadas. Recomendo, todavia, à Edilidade que bem sopesse a necessidade e oportunidade com a realização de tais despesas.

2.6. Posto isso, tendo-se em vista as manifestações de **Assessoria Técnica** e do **Ministério Público de Contas**, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE**, relativas ao exercício fiscal de **2019**, nos termos do artigo 33, II, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Sr. André Pelarin**, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Recomendo, por fim, no que diz respeito aos apontamentos remanescentes, visando o aperfeiçoamento da gestão da Câmara Municipal de Estrela D'Oeste:

1. **Itens B.5.2.2 e D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
2. **Itens B.5.2** – observe a evolução jurisprudencial sobre a concessão de RGA aos agentes políticos, ajustando sua conduta ao entendimento dos órgãos de cúpula Poder Judiciário.
3. **Item B.6.1** – atente para os prazos atinentes ao período de aplicação do regime, bem como a apresentação de justificativas suficientes para a caracterização do interesse público das despesas relativas a adiantamentos; e
4. **Item D.1** - dê atendimento às normas de transparência vigentes.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO